

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 84-F, DE 1999

(Do Sr. Luiz Piauhyllino)

OFÍCIO Nº 1.204/08 (SF)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 84-D, DE 1999, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, da seguinte forma: rejeição do artigo 9º para manter o artigo 7º do texto original do Projeto de Lei nº 84, de 1999, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em novembro de 2003; pela aprovação dos artigos 15, 18 e 19 do Substitutivo do Senado; pela aprovação da ementa do substitutivo, exceto as expressões "de rede de computadores, ou" e "dispositivos de comunicação ou"; pela aprovação do artigo 1º, exceto as expressões "de rede de computadores, ou" e "dispositivos de comunicação ou"; e pela rejeição dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 21 e 22 (relator: DEP. EDUARDO AZEREDO). Pendente de parecer das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL nº 84-D/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 05/11/03

II - Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL Nº 84-D/99, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 05/11/03

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes de informática, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V do Capítulo VI do Título I:

" Seção V

Dos crimes contra a inviolabilidade

Dos sistemas informatizados

Acesso indevido a meio eletrônico

Art. 154A. Acessar, indevidamente ou sem autorização, meio eletrônico ou sistema informatizado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fornece a terceiro meio indevido ou não autorizado de acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Manipulação indevida de informação eletrônica

Art. 154B. Manter ou fornecer, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informatizado:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem transporta, por qualquer meio, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação obtida em meio eletrônico ou sistema informatizado.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista.

Meio eletrônico e sistema informatizado

Art. 154C. Para os efeitos penais, considera-se:

I - meio eletrônico: o computador, o processador de dados, o disquete, o CD-ROM ou qualquer outro meio capaz de armazenar ou transmitir dados magnética, óptica ou eletronicamente;

II - sistema informatizado: a rede de computadores, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de armazenar ou transmitir dados eletronicamente."

Art. 3º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 e dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 163.

§ 1º

Dano eletrônico

§ 2º Equipara-se à coisa:

I - o dado, a informação ou a base de dados presente em meio eletrônico ou sistema informatizado;

II - a senha ou qualquer meio de identificação que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado.

Difusão de vírus eletrônico

§ 3º Nas mesmas penas do § 1º incorre quem cria, insere ou difunde dado ou informação em meio eletrônico ou sistema informatizado, indevidamente ou sem autorização, com a finalidade de destruí-lo, inutilizá-lo, modificá-lo ou dificultar-lhe o funcionamento." (NR)

Art. 4º O art. 167 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. Nos casos do art. 163, § 1º, inciso IV, quando o dado ou informação não tiver potencial de propagação ou alastramento, e do art. 164, somente se procede mediante queixa." (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Pornografia infantil

Art. 218A. Fotografar, publicar ou divulgar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º As penas são aumentadas de metade até dois terços se o crime é cometido por meio de rede de computadores ou outro meio de alta propagação.

§ 2º A ação penal é pública incondicionada."

Art. 6º Os arts. 265 e 266, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública:

..... "(NR)

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou de telecomunicação, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

..... "(NR)

Art. 7º O art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acres-

cido do seguinte parágrafo único:

"Art. 298.

Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Falsificação de telefone celular ou meio de acesso a sistema eletrônico

Art. 298A. Criar ou copiar, indevidamente ou sem autorização, ou falsificar código, seqüência alfanumérica, cartão inteligente, transmissor ou receptor de radiofrequência ou de telefonia celular ou qualquer instrumento que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa."

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º

.....

§ 1º

§ 2º O disposto no inciso III do caput não se aplica quando se tratar de interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática ou telemática." (NR)

Art. 10. Os crimes previstos nesta Lei quando praticados nas condições do inciso II, art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, serão de competência da Justiça Militar.

Art. 11. As entidades que coletam, armazenam, processam, distribuem ou comercializam informações privadas, ou utilizam tais informações para fins comerciais ou para prestação de serviço de qualquer natureza, não poderão divulgar, ou tornar disponíveis, para finalidade distinta daquela que motivou a estruturação do banco de dados, informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a dados econômicos de pessoas físicas ou jurídicas, a origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, crenças, ideologia, saúde física ou mental, vida sexual, registros policiais, assuntos familiares ou profissionais, e outras que a lei definir como sigilosas, salvo por ordem judicial ou com anuência expressa da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Art. 12. Fica revogado o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 2003.



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003 (PL nº 84, de 1999, na Casa de origem), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, de rede de computadores, ou que sejam praticadas contra dispositivos de comunicação ou sistemas informatizados e similares, e dá outras providências.

Art. 2º O Título VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do Capítulo IV, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS**

Acesso não autorizado a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado

Art. 285-A. Acessar, mediante violação de segurança, rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.

Obtenção, transferência ou fornecimento não autorizado de dado ou informação

Art. 285-B. Obter ou transferir, sem autorização ou em desconformidade com autorização do legítimo titular da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso, dado ou informação neles disponível:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o dado ou informação obtida desautorizadamente é fornecida a terceiros, a pena é aumentada de um terço.

Ação Penal

Art. 285-C. Nos crimes definidos neste Capítulo somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agências, fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista e subsidiárias.”

Art. 3º O Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do seguinte artigo, com a seguinte redação:

(Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page)

“Divulgação ou utilização indevida de informações e dados pessoais

Art. 154-A. Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar dados e informações pessoais contidas em sistema informatizado com finalidade distinta da que motivou seu registro, salvo nos casos previstos em lei ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”

Art. 4º O caput do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia ou dado eletrônico alheio:

.....” (NR)

Art. 5º O Capítulo IV do Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do art. 163-A, assim redigido:

“Inserção ou difusão de código malicioso

Art. 163-A. Inserir ou difundir código malicioso em dispositivo de comunicação, rede de computadores, ou sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Inserção ou difusão de código malicioso seguido de dano

§ 1º Se do crime resulta destruição, inutilização, deterioração, alteração, dificuldade do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo legítimo titular, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, ou de sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”

Art. 6º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 171.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Estelionato Eletrônico

VII – difunde, por qualquer meio, código malicioso com intuito de facilitar ou permitir acesso indevido à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

§ 3º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime previsto no inciso VII do § 2º, a pena é aumentada de sexta parte.” (NR)

Art. 7º Os arts. 265 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor, informação ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública:

.....” (NR)

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático, dispositivo de comunicação, rede de computadores ou sistema informatizado

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, telemático, informático, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, de sistema informatizado ou de telecomunicação, assim como impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

.....” (NR)

Art. 8º O caput do art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação de dado eletrônico ou documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, dado eletrônico ou documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

.....” (NR)

Art. 9º O **caput** do art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação de dado eletrônico ou documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, dado eletrônico ou documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

.....” (NR)

Art. 10. O art. 251 do Capítulo IV do Título V da Parte Especial do Livro I do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do inciso VI ao seu § 1º, e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 251.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

.....

Estelionato Eletrônico

VI - Difunde, por qualquer meio, código malicioso com o intuito de facilitar ou permitir o acesso indevido a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado, em prejuízo da administração militar.

.....

§ 4º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.” (NR)

Art. 11. O **caput** do art. 259 e o **caput** do art. 262 do Capítulo VII do Título V da Parte Especial do Livro I do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dano Simples

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia ou dado eletrônico alheio, desde que este esteja sob administração militar:

.....” (NR)

“Dano em material ou aparelhamento de guerra ou dado eletrônico

Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou dado eletrônico de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:

.....” (NR)

Art. 12. O Capítulo VII do Título V da Parte Especial do Livro I do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), fica acrescido do art. 262-A, com a seguinte redação:

“Inserção ou difusão de código malicioso

Art. 262-A. Inserir ou difundir código malicioso em dispositivo de comunicação, rede de computadores, ou sistema informatizado, desde que o fato atente contra a administração militar:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Inserção ou difusão de código malicioso seguido de dano

§ 1º Se do crime resulta destruição, inutilização, deterioração, alteração, dificuldade do funcionamento, ou funcionamento não autorizado pelo titular, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, ou de sistema informatizado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”

Art. 13. O Título VII da Parte Especial do Livro I do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), fica acrescido do Capítulo VIII, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS SISTEMAS
INFORMATIZADOS**

Acesso não autorizado a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado

Art. 339-A. Acessar, mediante violação de segurança, rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado,

protegidos por expressa restrição de acesso, desde que o fato atente contra a administração militar:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.

Obtenção, transferência ou fornecimento não autorizado de dado ou informação

Art. 339-B. Obter ou transferir, sem autorização ou em desconformidade com autorização do legítimo titular da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso, dado ou informação neles disponível, desde que o fato atente contra a administração militar:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o dado ou informação obtida desautorizadamente é fornecida a terceiros, a pena é aumentada de um terço.

Divulgação ou utilização indevida de informações e dados pessoais

Art. 339-C. Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar dados e informações pessoais contidas em sistema informatizado sob administração militar com finalidade distinta da que motivou seu registro, salvo nos casos previstos em lei ou mediante expressa anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”

Art. 14. O caput do art. 311 do Capítulo V do Título VII do Livro I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsificação de documento

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou dado eletrônico ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

.....” (NR)

Art. 15. Os incisos II e III do art. 356 do Capítulo I do Título I do Livro II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I
DA TRAIÇÃO**

Favor ao inimigo

Art. 356.

.....
 II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar.

.....” (NR)

Art. 16. Para os efeitos penais considera-se, dentre outros:

I – dispositivo de comunicação: qualquer meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia;

II – sistema informatizado: qualquer sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

III – rede de computadores: o conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados, que obedecem a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial através dos quais é possível trocar dados e informações;

IV – código malicioso: o conjunto de instruções e tabelas de informações ou qualquer outro sistema desenvolvido para executar ações danosas ou obter dados ou informações de forma indevida;

V – dados informáticos: qualquer representação de fatos, de informações ou de conceitos sob forma suscetível de processamento numa rede de computadores ou dispositivo de comunicação ou sistema informatizado;

VI – dados de tráfego: todos os dados informáticos relacionados com sua comunicação efetuada por meio de uma rede de computadores, sistema informatizado ou dispositivo de comunicação, gerados por eles como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

Art. 17. Para efeitos penais consideram-se também como bens protegidos o dado, o dispositivo de comunicação, a rede de computadores, o sistema informatizado.

Art. 18. Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 19. O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

§ 3º

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas, ou da publicação por qualquer meio.

.....” (NR)

Art. 20. O caput do art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Apresentar, produzir, vender, receptar, fornecer, divulgar, publicar ou armazenar consigo, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias, imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 21. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

V – os delitos praticados contra ou mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

.....” (NR)

Art. 22. O responsável pelo provimento de acesso a rede de computadores mundial, comercial ou do setor público é obrigado a:

I – manter em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, com o objetivo de provimento de investigação pública formalizada, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de computadores e fornecê-los exclusivamente à autoridade investigatória mediante prévia requisição judicial;

II – preservar imediatamente, após requisição judicial, outras informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

.....” (NR)

III – informar, de maneira sigilosa, à autoridade competente, denúncia que tenha recebido e que contenha indícios da prática de crime sujeito a acionamento penal público incondicionado, cuja perpetração haja ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade.

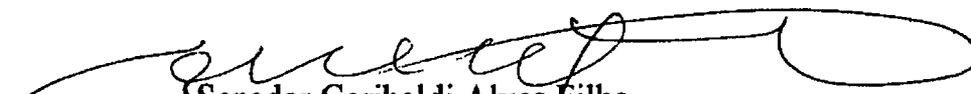
§ 1º Os dados de que cuida o inciso I deste artigo, as condições de segurança de sua guarda, a auditoria à qual serão submetidos e a autoridade competente responsável pela auditoria, serão definidos nos termos de regulamento.

§ 2º O responsável citado no **caput** deste artigo, independentemente do ressarcimento por perdas e danos ao lesado, estará sujeito ao pagamento de multa variável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada requisição, aplicada em dobro em caso de reincidência, que será imposta pela autoridade judicial desatendida, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração, assegurada a oportunidade de ampla defesa e contraditório.

§ 3º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2008



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
.....
.....

 PARTE ESPECIAL

 TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

 CAPÍTULO VI
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

 Seção IV
 Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

 TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

 CAPÍTULO I
 DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Intervenção no domínio econômico (Lei nº 137/1977)

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a

garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

* *Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.*

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

.....

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

* *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Forma qualificada

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria;

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;

V - defrauda de qualquer modo o pagamento de cheque que emitiu a favor de alguém.

§ 2º Os crimes previstos nos números I a V do parágrafo anterior são considerados militares somente nos casos do art. 9º, número II, letras a e e.

§ 3º A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.

Art. 252. Abusar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de função, em unidade, repartição ou estabelecimento militar, da necessidade, paixão ou inexperiência, ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo-o à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro, ou em detrimento da administração militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

.....

CAPÍTULO VII DO DANO

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. Se se trata de bem público:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

.....

Art. 261. Se o dano é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena - reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:

Pena - reclusão, até seis anos.

Art. 263. Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

§ 2º Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO V DA FALSIDADE

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

§ 2º Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.

CAPÍTULO VII
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
MILITAR

Art. 339. Impedir, perturbar ou fraudar em prejuízo da Fazenda Nacional, concorrência, hasta pública ou tomada de preços ou outro qualquer processo administrativo para aquisição ou venda de coisas ou mercadorias de uso das forças armadas, seja elevando arbitrariamente os preços, auferindo lucro excedente a um quinto do valor da transação, seja alterando substância, qualidade ou quantidade da coisa ou mercadoria fornecida, seja impedindo a livre concorrência de outros fornecedores, ou por qualquer modo tornando mais onerosa a transação:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre o intermediário na transação.

§ 2º É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

Art. 340. Recusar o militar ou assemelhado exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena - suspensão do exercício do posto ou cargo, de dois a seis meses.

LIVRO II
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

TÍTULO I
DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO

CAPÍTULO I
DA TRAIÇÃO

Art. 356. Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

I - empreendendo ou deixando de empreender ação militar;

II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

IV - sacrificando ou expondo a perigo de sacrificio força militar;
 V - abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:
 Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 357. Praticar o nacional o crime definido no art. 142:
 Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

** Primitivo art. 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990.*

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS****CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de urgência, o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 84, de 1999, este aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em novembro de 2003. O texto está sujeito à apreciação do Plenário.

O texto original do Projeto de Lei nº 84, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Piauhyllino, introduzia no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – as seguintes tipificações penais:

- **Acesso indevido a meio eletrônico:** “Art. 154-A. Acessar, indevidamente ou sem autorização, meio eletrônico ou sistema informatizado”, estabelecendo pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;

- **Manipulação indevida de informação eletrônica:** “Art. 154-B. Manter ou fornecer, indevidamente ou sem autorização, dado ou informação presente em ou obtida de meio eletrônico ou sistema informatizado”, estabelecendo pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa;

- **Difusão de vírus eletrônico:** criação, inserção ou difusão de dado ou informação em meio eletrônico ou sistema informatizado, indevidamente ou sem autorização, com a finalidade de destruí-lo, inutilizá-lo, modificá-lo ou dificultar-lhe o funcionamento;

- **Falsificação de cartão de crédito:** Equiparando-se a documento particular o cartão de crédito ou débito;

- **Falsificação de telefone celular ou meio de acesso a sistema eletrônico:** Art. 298-A. Criar ou copiar, indevidamente ou sem autorização, ou falsificar código, seqüência alfanumérica, cartão inteligente, transmissor ou receptor de radiofrequência ou de telefonia celular ou qualquer instrumento que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado, estabelecendo pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

- **Dano eletrônico:** Equiparando à “coisa” “o dado, a informação ou a base de dados presente em meio eletrônico ou sistema informatizado, e a “senha ou qualquer meio de identificação que permita o acesso a meio eletrônico ou sistema informatizado”.

- **Pornografia infantil:** Art. 218-A. Fotografar, publicar ou divulgar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo

criança ou adolescente, estabelecendo pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Além dessas novas tipificações penais, o texto também propunha a modificação dos artigos 265 e 266 do Código Penal, que passariam a vigorar com as seguintes redações:

- **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública:** “Art. 265 Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública”;

- **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico:** Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou de telecomunicação, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

O texto, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em novembro de 2003, foi enviado ao Senado Federal, que optou por oferecer um substitutivo, contendo vinte e três artigos, os quais dispõem de novas tipificações penais, além de obrigações administrativas aos provedores de acesso à Internet, conforme detalharemos a seguir.

Tipificações penais

- **Acesso não autorizado a rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:** “Art. 285-A. Acessar, mediante violação de segurança, rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso”. A pena proposta é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

- **Obtenção, transferência ou fornecimento não autorizado de dado ou informação:** “Art. 285-B. Obter ou transferir, sem autorização ou em desconformidade com autorização do legítimo titular da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, protegidos por expressa restrição de acesso, dado ou informação neles disponível”. A pena proposta é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

- **Divulgação ou utilização indevida de informações e dados pessoais:** “Art. 154-A. Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar dados e informações pessoais contidas em sistema informatizado com finalidade distinta da que motivou seu registro, salvo nos casos previstos em lei ou mediante expressa

anuência da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal”. A pena proposta é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa;

- **Dano:** Alteração no art. 163 do Código Penal – “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia ou dado eletrônico alheio”;

- **Inserção ou difusão de código malicioso:** “Art. 163-A. Inserir ou difundir código malicioso em dispositivo de comunicação, rede de computadores, ou sistema informatizado”, estabelecendo pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa;

- **Inserção ou difusão de código malicioso seguido de dano:** “Se do crime resulta destruição, inutilização, deterioração, alteração, dificuldade do funcionamento, ou funcionamento desautorizado pelo legítimo titular, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, ou de sistema informatizado”, pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- **Estelionato Eletrônico:** “difunde, por qualquer meio, código malicioso com intuito de facilitar ou permitir acesso indevido à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado. Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.

- **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública:** alteração no art. 265 - “Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor, informação ou telecomunicação, ou qualquer outro de utilidade pública”;

- **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático, dispositivo de comunicação, rede de computadores ou sistema informatizado:** alteração no art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico, telemático, informático, de dispositivo de comunicação, de rede de computadores, de sistema informatizado ou de telecomunicação, assim como impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

- **Falsificação de dado eletrônico ou documento público:** Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, dado eletrônico ou documento público, ou alterar documento público verdadeiro;

- Falsificação de dado eletrônico ou documento particular:

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, dado eletrônico ou documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.

Essas mesmas tipificações penais propostas para o Código Penal Civil são introduzidas no Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – por intermédio dos artigos 10 ao 15 do substitutivo.

O artigo 17 do substitutivo define como “bens protegidos” o dado, o dispositivo de comunicação, a rede de computadores, o sistema informatizado, e o 18 estabelece que os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

É introduzida também uma nova previsão na Lei de combate ao Racismo, de forma a obrigar a “cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas, ou da publicação por qualquer meio” de mensagens de conteúdo discriminatório ou preconceituoso relativo à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O artigo 20 tipifica com penas mais severas a prática de pornografia infantil, e o 21, por sua vez, inclui no rol de competências legais do Departamento de Polícia Federal os “delitos praticados contra ou mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado”.

Finalmente, o artigo 22 trata de obrigações para os provedores do serviço de acesso à Internet no Brasil:

- manter em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, com o objetivo de provimento de investigação pública formalizada, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada por meio de rede de computadores e fornecê-los exclusivamente à autoridade investigatória mediante prévia requisição judicial. Estes dados, as condições de segurança de sua guarda e o processo de auditoria à qual serão submetidos serão definidos nos termos de regulamento.

- preservar imediatamente, após requisição judicial, outras informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

- informar, de maneira sigilosa, à autoridade competente, denúncia que tenha recebido e que contenha indícios da prática de crime sujeito a acionamento penal público incondicionado, cuja perpetração haja ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade.

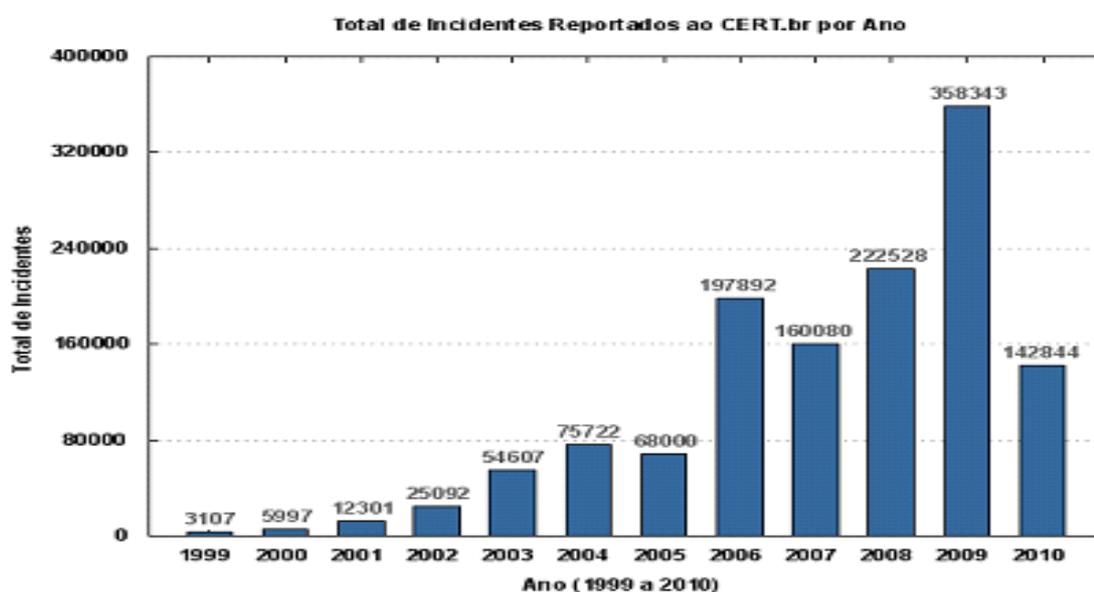
Por fim, a vigência da nova lei é fixada para cento e vinte dias após a data de sua publicação.

O substitutivo do Senado Federal foi distribuído, também, para a apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

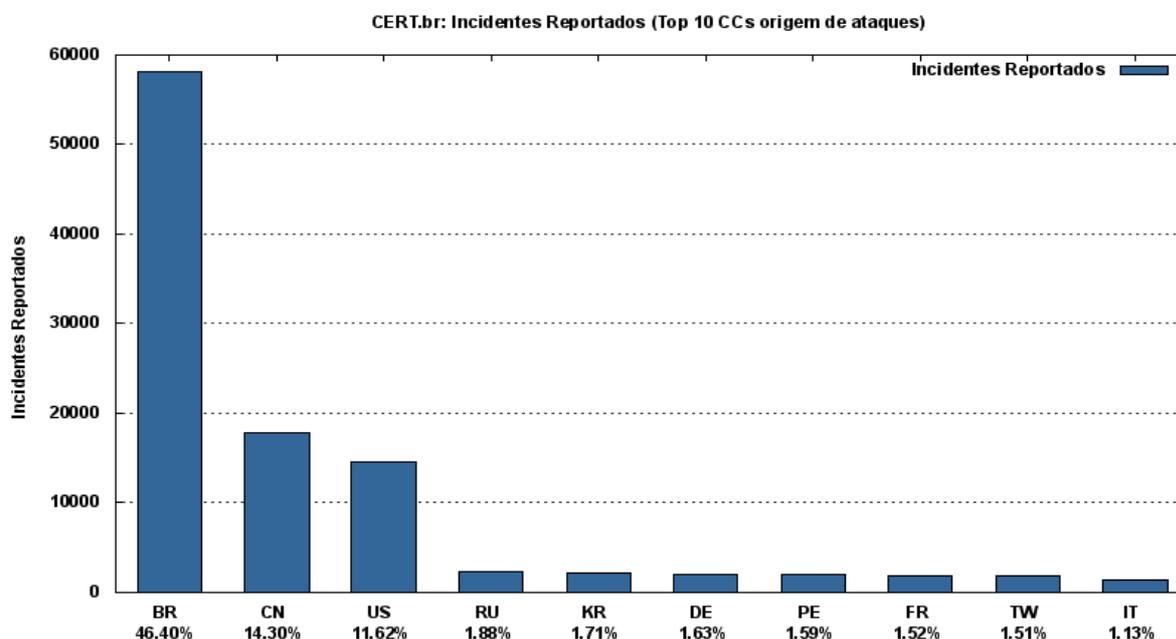
II – VOTO DO RELATOR

A ocorrência de crimes por meio da Internet – os chamados crimes cibernéticos – vinha se expandindo de forma exponencial até 2009. Em 2010, porém, ocorreu uma redução significativa, conforme mostrado no gráfico abaixo.



Apesar da queda de incidentes reportados ao CERT.BR - Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil – em 2010, o número ainda é elevado e chama a atenção o fato de que os ataques ocorridos na Internet brasileira provêm, em sua maioria, de sistemas localizados fisicamente no próprio Brasil, seguido de China e dos Estados Unidos da América, conforme mostrado abaixo.

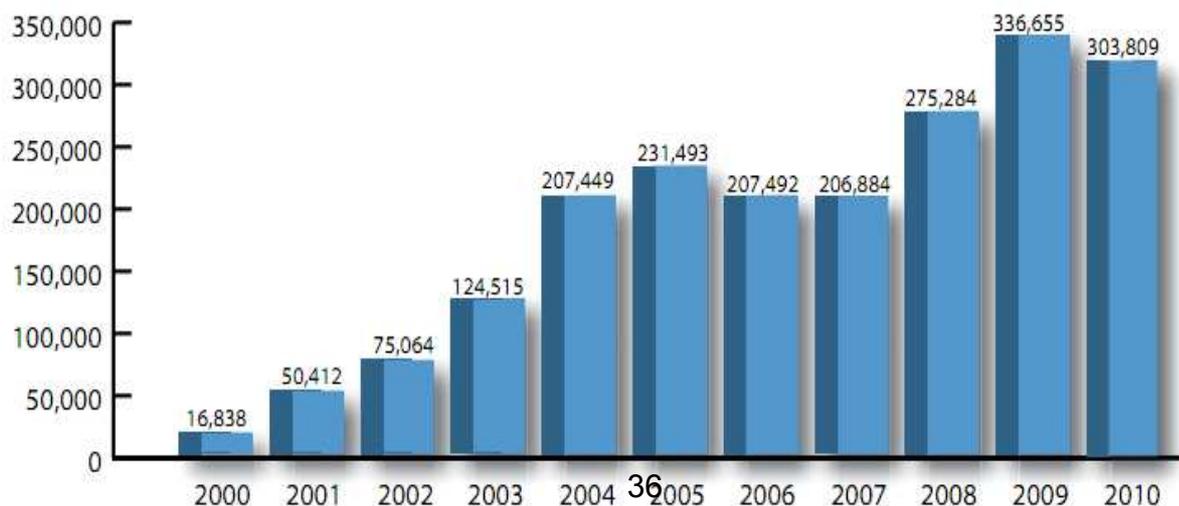
Incidentes Reportados ao CERT.br -- Janeiro a Dezembro de 2010



Os dados acima, provenientes das estatísticas oficiais de incidentes reportados ao CERT.BR mostram uma situação de insegurança na Internet brasileira.

Em âmbito internacional a situação não é diferente. O Relatório de acompanhamento de crimes na Internet de 2010 do FBI – órgão de investigação federal do governo dos Estados Unidos – indica que o número de reclamações recebidas por aquele órgão, aponta que a criminalidade na Internet atingiu, em 2010, um total de 303.809 queixas, o que corresponde ao segundo nível mais elevado em sua série histórica de dez anos.

Evolução dos incidentes digitais reportados ao FBI (USA)



As fraudes financeiras on-line reportadas ao FBI em 2008 atingiram o montante de US\$ 265 milhões. O prejuízo financeiro médio que sofreram os cidadãos americanos vítimas de fraudes on-line foi de U\$ 931,00, sendo que esse valor cresce com a faixa etária, mostrando que quanto mais idoso o cidadão, mais susceptível à criminalidade on-line.

Um outro indicador que chama a atenção é o que mostra a evolução das fraudes relacionadas aos cartões de débito e de crédito, que, no ano de 2008, segundo o FBI, totalizaram 9% do total das ocorrências criminosas na Internet.

O relatório do FBI aponta também que as fraudes cibernéticas estão se tornando mais sofisticadas e recomenda atenção, por parte das autoridades públicas, empresas e cidadãos, para o uso consciente da Internet com o emprego de mecanismos eficientes de segurança, pois a criminalidade digital está orientada ao mercado global, e tem na incapacidade dos consumidores de distinguir entre atividades on-line legítimas e fraudulentas uma aliada.

Isso torna evidente que a criminalidade na Internet é uma ameaça grave não só às economias dos países, como impõe prejuízos financeiros significativos aos cidadãos.

Destaque-se, aqui, inclusive, um fenômeno tipicamente brasileiro, que não pode ser desconsiderado neste cenário: trata-se do fato, incontestável, de que os serviços públicos nacionais – da União, dos Estados, dos Municípios – e respectivos órgãos da administração direta e indireta – vão ganhando, cada vez mais, ações e produzindo benefícios públicos e ofertando serviços preponderantemente pela internet.

O e-gov, denominação do programa oficial de serviços eletrônicos da União, produziu facilidades para a população, que ganharam destaque internacional, como, por exemplo, a imensa proporção dos envios de ajuste fiscal - a conhecida declaração anual de imposto de renda, à Receita Federal -, e os acessos aos serviços da Previdência, os serviços de licenciamento de veículos, obtenção de certidões tributárias on-line, entre outros.

O interesse coletivo público da população passa por estas inovadoras aplicações, que se utilizam preponderantemente da Internet e dos

sistemas eletrônicos, motivo pelo qual o mesmo interesse público não pode se sujeitar, cada dia mais, à riscos crescentes de craqueamento, invasões, pichações, atentados, sem mínima resposta do aparato repressivo do próprio Estado, que, todos sabemos, deve, por sua vez, agir sob estrita legalidade em matéria penal.

Não se pode deixar, também, de mencionar, aqui, o fato de que o Poder Judiciário brasileiro, através de ações coordenadas, em todo o país, pelo Conselho Nacional de Justiça, e de outras ações locais e regionais, dos Tribunais Federais, do Trabalho, e Estaduais, dá franco prosseguimento à automação judiciária, através da transformação progressiva do processo judicial, em papel, no processo eletrônico, hoje apoiado pela Lei Federal 11.419/2006, que deu novo ar, de tecnologia da informação, à estrutura de solução de litígios do país.

Sistemas judiciários eletrônicos de grande fator de inovação neste campo – como o PROJUDI (Processo Judicial Eletrônico), o agora recém-lançado pelo CNJ, PJE-Processo Judicial Eletrônico do CNJ, dentre outros – estão começando a transformar a justiça brasileira num cenário de inovação inédita, em que os litígios, os interesses conflituosos das pessoas e empresas, passam a ser processados e decididos pelo emprego de equipamentos eletrônicos, redes de computadores e de telecomunicações e bancos de dados, tendo como usuários os juízes, promotores, advogados, e serventuários da Justiça.

Esse acervo, por óbvio, não pode ser exposto, em razão da sensível ligação que possui com o interesse nacional, à ação impune de pessoas mal intencionadas, exigindo previsão mínima de resposta penal para ações que podem ser interna e externamente aviadas, agora, contra a Justiça eletrônica do país.

Além disso, é importante apontar que o desafio de combater o crime praticado na Internet se impõe a todos os países do mundo, tendo em vista que esse tipo de criminalidade guarda características particulares e diversas das tradicionais que ocorrem no mundo físico, como o caso da extraterritorialidade, da velocidade da consecução, da possibilidade de se “programar” um determinado delito para ocorrer após um determinado período de tempo em áreas geográficas específicas do planeta.

A dificuldade de produção de evidências digitais que permitam às autoridades provar a autoria dos crimes é outro aspecto característico desse problema.

Esse ponto, tratado no projeto de lei alvo deste relatório como fator inédito do cenário da investigação policial brasileira, merece destaque, na medida em que a sofisticação dos meios de implementação das ações criminosas cibernéticas diferem substancialmente dos crimes produzidos, historicamente, no meio físico.

A diferença de utilização de meios criminosos – meios eletrônicos sofisticados, como a implementação e softwares de ruptura de ambientes protegidos por firewalls, aplicativos maliciosos que se utilizam de expertises diferenciadas de programação computacional, astúcia na utilização de sistemas internos e na violação externa de recursos lógicos de segurança da informação – produz novo feitiço de criminalidade, cujo estudo ganha corpo em vários locais do mundo civilizado e começa a chegar à academia brasileira: a “engenharia social”, ou, “engenharia do mal”.

Para combate a esta “engenharia” ultra especializada na prática do crime eletrônico, torna-se imprescindível habilitar o Estado brasileiro com ferramentas e conhecimentos igualmente novos, compatíveis com o poder ofensivo especializado das condutas.

A computação forense e a otimização dos Institutos de Criminalística das polícias estadual e federal, através do surgimento de investigações especializadas, com novo foco de preparação dos investigadores, habilitação técnicas dos policiais, recursos de identificação de origens e destinos de ataques cibernéticos, para suporte ao convencimento sobre o crime e sua natureza pelos delegados de polícia, dos técnicos laboratoriais de pesquisa, passam a constituir condição obrigatória da lida com esta nova feição de “elementos materiais” da prova cibernética dos crimes, o corpo de delito do crime eletrônico.

Somente a norma legal, que delimite, administrativamente, esta nova modalidade de preparação dos agentes policiais do Estado, que permita a instituição de cargos, funções, tecnologicamente suportadas, e mesmo a proporcional adequação dos orçamentos estaduais e federais, permitirá que o escopo investigatório se compatibilize com o porte especial desta modalidade criminosa.

Já o campo da extraterritorialidade da lei penal, considerada como a da possibilidade de aplicação da lei de crimes fora da jurisdição de origem, ou, na prática, a situação na qual um delito praticado em um país pode repercutir em

outro, se torna especialmente séria, pois a jurisdição penal, em geral, está adstrita às fronteiras geográficas dos países.

A exemplo de realidades conhecidas, que cruzam, também, fronteiras geográficas em razão do porte e das características de suas operações tecnológicas – cite-se, como exemplo, a aviação comercial e militar – os acessos eletrônicos, depois do fenômeno “internet”, não observam, naturalmente, fronteiras territoriais, sendo comum, na atualidade, a utilização, por nacionais, de redes e facilidades eletrônicas, de outros países.

Para tratar eventos criminosos que esta integração internacional de redes e possibilidades permite, é necessária, mesmo vital, a cooperação internacional, entre polícias e entre autoridades judiciárias, assim como certo nível de uniformidade da legislação penal.

Essa uniformidade precisa se verificar tanto em termos de Direito Material – tipificação de condutas – como em termos de Direito Processual, em face da necessidade de cooperação e atuação rápida das autoridades policiais e judiciais no combate a esse tipo de delito.

Esse contexto evidencia o fato de que a preocupação com a segurança cibernética está crescendo na direta proporção em que crescem os crimes praticados pela Internet. Nos Estados Unidos, por exemplo, o presidente Barack Obama criou um Comando dentro do Departamento de Defesa para se dedicar à guerra eletrônica.

No anúncio do novo órgão, o presidente norte-americano afirmou que “as ameaças virtuais estão entre os maiores desafios enfrentados por seu país”.

Isso é especialmente verdade ao constatarmos que os sistemas de produção e distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, os bancos de dados de informações públicas e privadas dos governos, empresas e instituições, os registros de documentos de saúde dependem da perfeita funcionalidade da Internet.

Não é ficção imaginar uma situação em que criminosos virtuais produzam um ataque aos sistemas de gerenciamento de produção e distribuição de energia elétrica, sem bombas, sem armas, apenas com softwares, e coloquem em colapso o fornecimento de energia para a sociedade.

O mercado financeiro é outro exemplo: um ataque virtual pode colocar em colapso o sistema de pagamentos de um país, trazendo prejuízos para a economia nacional.

Além disso, os dados privados dos cidadãos, como registros financeiros, de crédito, de saúde assim como os processos e autos judiciais estão progressivamente migrando para plataformas digitais em sistemas integrados na Internet. Acessos indevidos a tais sistemas têm o potencial de expor a vida privada de milhões de cidadãos.

Na medida em que todas essas informações pessoais migram do papel para os arquivos digitais, o roubo de identidade, por meio de falsificação de documentos e obtenção de dados pessoais, torna-se um problema ainda mais sério, e não é por outro motivo que multiplicam-se no mundo quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, que, com milhões de identidades e números de cartões de crédito roubados, compram mercadorias em uma parte do planeta e os revendem em outros países.

Esses esquemas organizados de crimes cibernéticos estão com estruturas de tal forma sofisticadas que chegam a dispor de equipes com dezenas de consultores encarregados de “proteger” os engenheiros e analistas encarregados de cometer os crimes por intermédio da Internet, conforme mostrado no Painel de Crimes Cibernéticos do Fórum Econômico Mundial de 2009.

Esse quadro torna-se, a cada dia que passa, a cada novo cidadão que é incluído no mundo digital sem que disponha dos requisitos básicos de proteção no ambiente digital, a cada nova escola ou hospital público que se informatiza, a cada tribunal ou instância judicial que passa a operar online, a cada nova transação financeira e comercial eletrônico, mais dramático.

A urgência e a pertinência do texto que estamos analisando, portanto, é diretamente proporcional à dramaticidade da situação verificada na Internet, e não é por outro motivo que os mais avançados e importantes países do mundo estão tratando essa questão com prioridade cada vez mais elevada.

O texto que emanou do Senado Federal, assim como o que foi aprovado pela Câmara dos Deputados em novembro de 2003, aponta soluções para muitos desses desafios, além de estarem alinhados com as disposições previstas nas legislações relativas à matéria que estão sendo introduzidas em muitos países.

É evidente que legislar sobre uma tecnologia tão recente e tão sofisticada e que está produzindo mudanças no comportamento dos cidadãos em um espaço de tempo tão curto é uma tarefa desafiadora, sobretudo quando levamos em consideração que a nova legislação não deve, em hipótese alguma, criar óbices aos novos paradigmas criados e já amplamente difundidos na sociedade.

A tarefa de legislar sobre Internet, para garantir a segurança dos cidadãos, empresas, governos e instituições não deve, assim, entrar em conflito com as infinitas possibilidades de comunicação permitidas pela rede, não deve interpor modelos de controle ou vigilância sobre os cidadãos, até porque, além de incompatíveis com uma cultura democrática e de liberdade, são absolutamente inócuos.

As amplas possibilidades de difusão do conhecimento e da cultura, assim como a ampliação da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento de forma anônima, estabelecem novos padrões do exercício da cidadania, e do controle do Estado por parte da sociedade.

Assim, nenhuma disposição legal pode colocar – mesmo que involuntariamente - qualquer restrição a essa realidade. É essa preocupação de tentar aliar esses conceitos aparentemente antagônicos – segurança e liberdade – em prol do interesse público que nos leva a considerar que o texto que apreciamos neste momento precisa de aperfeiçoamentos, tanto para garantir que a liberdade na Internet continue sendo ampla, quanto para ampliar os níveis de segurança dos cidadãos em uma norma que seja perene e não fadada à obsolescência em um curto espaço de tempo.

Entretanto, no estágio atual de tramitação desta proposição, aprovada pelo Plenário do Senado Federal em 2008, como substitutivo ao Projeto de Lei nº 84, de 1999, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 2003, as possibilidades de alteração no texto são bastante limitadas. A rejeição de determinados dispositivos do texto é algumas dessas possibilidades regimentais.

Nesse sentido, optamos por propor a supressão de dispositivos do texto que se mostraram controversos, de forma a permitir sua apresentação em outro projeto de lei. Dessa forma propomos a rejeição dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 21 e 22 presentes no substitutivo do Senado Federal ao PL 84/99.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal, da seguinte forma:

a) Pela aprovação dos artigos 9º, 15, 18 e 19 do Substitutivo do Senado;

b) Pela aprovação da ementa do substitutivo, exceto as expressões “de rede de computadores, ou” e “dispositivos de comunicação ou”;

c) Pela aprovação do art. 1º, exceto as expressões “de rede de computadores, ou” e “dispositivos de comunicação ou”;

d) Pela rejeição dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 21 e 22.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada em 16/05/2012, iniciou-se a discussão de parecer lido por este Relator relativo à apreciação do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 84, de 1999.

Durante a discussão, o Deputado Paulo Teixeira sugeriu a esta relatoria que a tipificação relativa à falsificação de cartão de crédito, estabelecida por meio da inclusão do artigo 298 no Código Penal, mantivesse a redação que emanou do texto aprovado na Câmara dos Deputados em 2003, no qual se equipara a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Com a alteração proposta, o tipo penal relativo à falsificação de cartão de crédito ficará com a seguinte redação:

"Art. 298....."

Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito".

Concordamos com a sugestão apresentada, e, nesta Complementação de Voto promovemos as alterações necessárias para acatar a sugestão.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal, da seguinte forma:

a) Pela rejeição do artigo 9º do Substitutivo do Senado Federal para manter o artigo 7º do texto original do Projeto de Lei nº 84, de 1999, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em novembro de 2003;

b) Pela aprovação dos artigos 15, 18 e 19 do Substitutivo do Senado;

c) Pela aprovação da ementa do substitutivo, exceto as expressões “de rede de computadores, ou” e “dispositivos de comunicação ou”;

d) Pela aprovação do artigo 1º, exceto as expressões “de rede de computadores, ou” e “dispositivos de comunicação ou”;

e) Pela rejeição dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 21 e 22.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado Eduardo Azeredo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Miro Teixeira, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 84/1999, da seguinte forma: a) Pela rejeição do artigo 9º do Substitutivo do Senado Federal para manter o artigo 7º do texto original do Projeto de Lei nº 84, de 1999, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em novembro de 2003; b) Pela aprovação dos artigos 15, 18 e 19 do Substitutivo do Senado; c) Pela aprovação da ementa do substitutivo, exceto as expressões "de rede de computadores, ou" e "dispositivos de comunicação ou"; d) Pela aprovação do artigo 1º, exceto as expressões "de rede de computadores, ou" e "dispositivos de comunicação ou"; e)

Pela rejeição dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 21 e 22, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Azeredo, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Cleber Verde, Décio Lima, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Luiza Erundina, Manoel Junior, Marcelo Aguiar, Marcelo Castro, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Rubens Otoni, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Silas Câmara, Bruno Araújo, Duarte Nogueira, Izalci, Josias Gomes, Milton Monti, Newton Lima, Rogério Marinho, Saraiva Felipe e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente em exercício